



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, *caput*, §2º e §3º, VI a seguinte redação:

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

(...)



VI - acima de quatro módulos fiscais; ou

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no tramite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recai sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Por fim, vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal



CD/19102.43349-17